REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 985-A DE 2020

Institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19) por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. O RTE-Covid-19, de adesão voluntária, tem por objetivo a preservação dos empregos e das atividades econômicas afetadas pela Espin referida no *caput* deste artigo.

Art. 2° Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° O RTE-Covid-19 não se aplica:

- I a outros tributos não expressamente previstos nesta Lei;
- II às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas, até a data de publicação desta Lei.
- § 2° Os valores não recolhidos no período previsto no caput deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 20 do segundo mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a

hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei.

- § 3° O RTE-Covid-19 não se aplica às pessoas jurídicas de seguros privados, às de capitalização e às referidas nos incisos I a VIII e X a XII do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.
- § 4° Os prazos previstos no *caput* e no § 2° deste artigo poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo.
- Art. 3° Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2° desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.
- § 1° A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do primeiro mês subsequente à data de publicação desta Lei.
- § 2° A adesão ao parcelamento é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período de suspensão do recolhimento da CPP previsto no *caput* do art. 2° desta Lei.
- § 3° O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.
- § 4° Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:
- I a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;

- II a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando
 pagas todas as demais;
- III o descumprimento do requisito previsto no § 2° deste artigo.
- § 5° A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4° deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.
- Art. 4° Durante o período a que se refere o art. 2° desta Lei, é vedada a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação tributária federal para apresentação de declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais, especialmente:
- I a Declaração de Informações Socioeconômicas eFiscais (Defis);
 - II o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);
 - III a Escrituração Contábil Digital (ECD);
 - IV a Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- V a Declaração de Débitos e Créditos Tributários
 Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos
 (DCTFweb);
- VI a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições
 incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);
- VII a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).
- § 1° Fica prorrogado em 30 (trinta) dias o prazo para entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) referente ao ano de 2019.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho impostas aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1° de abril de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA Relator